PARECER JURÍDICO Nº 02/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 01/2023 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 168 DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o presente Projeto de Resolução tem a finalidade de corrigir uma falha regimental no que concerne ao prazo concedido às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, quando da apreciação de Proposituras que tramitarem em regime de urgência.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. De proêmio, registra-se que o assunto tratado na Propositura em tela é de estrito interesse da Câmara Municipal de Porto Feliz, de maneira que a competência legislativa se encontra amparada no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

6. Nessa linha, o art. 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, realçam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

7. Noticiados dispositivos preveem que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".***

8. Sobre a competência do Poder Legislativo para estabelecer normas para organização de seus serviços, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna."*[1]

9. Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de Resolução sobre o funcionamento, notadamente, no caso em tela, sobre a tramitação das Proposituras pelas Comissões Permanentes.

10. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 650.

(...)
II – elaborar o Regimento Interno;"

11. Na mesma linha, reza o artigo 21, inciso VIII do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

"Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:
(...)
VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;"

12. Da mesma forma, sobre a matéria, encontramos previsão no art. 11, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos;"

13. Por sua vez, a respeito da espécie normativa apresentada, a matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

14. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

> *"Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*
>
> *§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*
> *(...)*
> *III – elaboração e reforma do Regimento Interno;*
> *(...)*
> *VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;*
> *(...)*
> *§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento."*

15. Sobre o instrumento normativo em tela, a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara."*

16. A respeito de matéria de interesse interno (*interna corporis*), mais uma vez, leciona Hely Lopes Meirelles[3]:

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2000, 11ª ed. p. 557.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 611.

> *"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."*

17. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal cabe dispor sobre a matéria em apreço, através de Projeto de Resolução, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

18. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 01/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 01/2023 está amparado pelos artigos 21, inciso VIII, 26, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 184, §1º, incisos III e VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[4], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 23 de fevereiro de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[4] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.